DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 317/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17185/2015
PROTOCOLO	: 1636196
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 26/2015
EMPRESA ADJUDICADA	: L.A. DE SOUZA ARGUELHO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 62/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO
VALOR	: R$ 343,00 (POR HORA DE TRABALHO)
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGAL E REGULAR. 1ª FASE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 62/2015, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2015 (1ª fase), celebrada entre o Município de Porto Murtinho-MS e a empresa L.A. de Souza Arguelho - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal.

O objeto da licitação é o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de locação de maquinário, para atender as necessidades do município, no valor de R$ 343,00 (trezentos e quarenta e três reais) a hora trabalhada, com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA – 4ICE - 28642/2015 manifestou-se pela legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer - PAR – MPC – GAB.6 DR. JAC - 19293/2015, opinando pela legalidade e a regularidade da licitação e da formalização da ata.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, letra “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, e a documentação relativa à formalização da ata, conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei Federal das Licitações.

A documentação foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário.

Os atos para a realização do processo licitatório na modalidade pregão presencial, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal n. 10.520/2002 e Lei Federal n. 8.666/93, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 62/2015, e da Ata de Registro de Preços n. 26/2015 (1ª fase), celebrada entre o Município de Porto Murtinho-MS e a empresa L.A. de Souza Arguelho - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa de documentos das futuras contratações;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar as contratações decorrentes.

Campo Grande-MS, 1º de junho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs